



PL 489 /2011

PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Redação

Ata da Comissão Legislativa para registro e em seguida, a Assessoria de Plenário fará análise de admissão e distribuição, observado o art. 152 do RI.

Em. 17/08/2011

pl *Luza Costa*
 Itamar Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria de Plenário

“Obriga as empresas que comercializam carne a prestar informações sobre a origem desse produto, na forma que especifica.”

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam os açougues, supermercados e congêneres que comercializam carne obrigados a expor em local visível aos consumidores informações sobre a data de aquisição, o nome, telefone e endereço do frigorífico fornecedor desse produto.

Art. 2º Independente das demais sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, será aplicada ao fornecedor que infringir as disposições desta Lei a pena de multa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ocorrência, cujo valor será revertido ao Fundo de Defesa do Consumidor do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não é raro nos dias de hoje vermos nos noticiários locais reportagens onde a vigilância sanitária apreende carnes que são vendidas e transportadas de forma clandestina no Distrito Federal.

Como sabemos o consumo deste alimento, pode causar sérios problemas de saúde podendo levar até mesmo o consumidor a óbito.

Sector Protocolo Legislativo
 PL Nº 489/2011
 Folha Nº 01 BJT

AS

4542
 12494
 Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal
 0400-70000



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Se não bastasse a justificação acima, os artigos 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor nos diz que:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

ART. 13. O COMERCIANTE É IGUALMENTE RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO ANTERIOR, QUANDO:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - NÃO CONSERVAR ADEQUADAMENTE OS PRODUTOS PERECÍVEIS.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 489 / 2011
Folha Nº 02 Bet



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Com o intuito único de proteger a saúde da população do DF, principalmente dos consumidores de carne, é que conto com o apoio de nossos ilustres deputados para aprovação do Projeto Lei que ora oferecemos a vossa apreciação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2011.

Washington Mesquita

Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 489/2011

Folha Nº 03 de 04